



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0410.4/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Seara.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 200, de 30 de outubro de 2019, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, visando à autorização deste Parlamento para a cessão de uso de imóvel no Município de Seara.

Conforme previsão do art. 1º do Projeto de Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder gratuitamente, ao Município de Seara, o uso do imóvel com área de 2.025,00 m² (dois mil e vinte cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 4.203, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara e cadastrado sob o nº 4190 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o art. 2º, a cessão de uso de que trata o Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar o desenvolvimento de atividades esportivas por parte do Município.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias dos documentos de fls. 06/11, oriundos da SEA, dos quais destaco:

- Ofício nº 257/2019, encaminhado à Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, pelo Prefeito de Seara, solicitando a cessão de uso do referido imóvel (fl. 06);
- Parecer nº 551/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 07/09);
- Dados do Imóvel nº 4190 (fl. 09-verso), e



▪ Cópia da Certidão de Inteiro Teor do imóvel no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara (fl. 10).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Preliminarmente, constato que a constitucionalidade formal da proposta legislativa em análise restou atendida, conforme o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 12, § 1º, prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual, e foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, o Governador do Estado (CE, art. 50).

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

No que concerne aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, verifico que a proposição está apta a sua regular tramitação neste Parlamento.



Ante o exposto, nos termos do art. 72, 144, I, e c/c 210, II, ambos do Regimento Interno da Alesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0410.4/2019, tal como definida, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator